

**Regime Jurídico dos
Servidores Públicos
de Jacuípe
Lei nº 323/93
de
25 / 08 / 1993**



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Lei Nº 323/93

De: 25 de Agosto de 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUIPE – ALAGOAS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Jacuípe Alagoas, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, é Estatutário por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investido em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – De cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimentos efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previsto em lei.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público do município:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

Parágrafo Primeiro - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e, para quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º São formas de provimento de cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso; ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;
- VIII – transferência. ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11º A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, em cargos de confiança, de livre exoneração. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art. 12º. A nomeação para cargo isolado ou de carreira, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal regulamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou práticos-orais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A admissão de profissionais far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15º. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16º. Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalidade com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO TERCEIRO – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO QUARTO – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores, que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁGRAFO SEXTO – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 17º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18º. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 19º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20º. A promoção do acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21º. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário para o deslocamento para a nova sede desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento. ([Parágrafo remunerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 22º. O ocupante do cargo de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O exercício do cargo em provimento em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 22º. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. [\(vide EMC nº 19 de 04.06.98\)](#)

Art. 24º. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25º. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26º. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por uma junta oficial, forem declarado insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 27º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 28º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29º. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Prazo 3 anos, vide EMC nº 19 de 04.06.98\)](#)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 30º. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento a este, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

PARÁGRAFO QUATRO – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29, deverá ser processado de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31º. Ficarão dispensados de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º. A reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 à 41 desta Lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34º. Além das exigências ao serviço prevista no artigo 113, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício em cargo de comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão de repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigados por lei;
- VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 81.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 35º. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso; ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))
- V – aposentadoria
- VI – posse em outro cargo inacumulável;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

VII – falecimento.

Art. 36º. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 37º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 38º. A vaga ocorrerá na data:

- I – falecimento;
- II – imediatamente aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, ainda, no ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE OU DO APROVEITAMENTO

Art. 39º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com a remuneração integral.

Art. 40º. Em retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Art. 41º. O órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se julgado a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art. 42º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de caso apurado mediante inquérito na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43º. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44º. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45º. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vencimento do cargo público é irredutível.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEGUNDO – É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47º. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior. [\(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98\)](#)

Art. 48º. O funcionário perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49º. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória em seu estatuto.

Art. 50º. As reposições e indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51º. O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 52º. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53º. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)

I – por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais à esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As exceções ao disposto no inciso III alínea “a” e “c”, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo e emprego temporário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – Os proventos da aposentadoria serão formados pelo vencimento do cargo, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país, e pelas vantagens e direito previsto nos incisos III e IV do artigo 54, e serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários em atividades, mesmo quando decorrentes de transformações ou reclassificação de cargo ou função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

PARÁGRAFO QUINTO – O benéfico da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEXTO – É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO – O funcionário público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

PARÁGRAFO NONO – Para efeito do benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o funcionário estivessem no exercício.

PARÁGRAFO DÉCIMO – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela prefeitura, através do seu órgão previdenciário, a ser implantado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação da seguinte lei.

PARÁGRAFO ONZE – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁGRAFO DOZE – O funcionário público, ocupante de cargo em comissão por 05 (cinco) anos interruptos ou 10 (dez) intercalados, fica com o direito assegurado de aposentar-se com vantagens do cargo ocupado.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º. Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- VI – Abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei.

Art. 55º. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56º. A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 57º. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58º. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59º. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 60º. O funcionário que, a serviço, afastar-se do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61º. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62º. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64º. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65º. A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações prevista no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do funcionário.

Art. 66º. O exercício da gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos do funcionário durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o funcionário perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67º. A gratificação de natal será paga, anualmente a todo funcionário, independente da remuneração a que fizer jus.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A gratificação de natal será calculada sobre o vencimento do funcionário, nele não incluídas as vantagens, exceto no cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

PARÁGRAFO QUARTO – A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO QUINTO – A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO SEXTO – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68º. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á pagar proporcionalmente ao número de meses do exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração da demissão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69º. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999\)](#)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 70º. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71º. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 72º. Na concessão dos adicionais de penosidades, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

Art. 73º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora do trabalho.

Art. 74º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEGUNDO – O serviço extraordinário no horário previsto no artigo 75 será acrescido no percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art 75º. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ABONO FAMÍLIA

Art 76º. Será concedido abono familiar ao funcionário:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compreende-se, nesse artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO QUARTO – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art 77º. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono família correspondente ao beneficiário que viva a guarda e sustento do



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art 78º. O valor do abono familiar será igual a 8% (oito por cento) do valor da referencia vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano a declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art 79º. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins da Previdência Social.

Art 80º. Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 81º. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – a gestante, a adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade pública;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco. ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

PARÁGRAFO SEGUNDO – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V. ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art 82º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 83º. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art 84º. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que necessário à inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art 85º. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art 86º. O atestado e laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratando de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 53, inciso I.

Art 87º. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA - PATERNIDADE

Art 88º. Será concedida licença a funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sempre a juízo da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO quarto – No caso de aborto, atestado por médico oficial, o funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art 89º. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art 90º. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art 91º. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art 92º. Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art 93º. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa;

Art 94º. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art 95º. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 96º. Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art 97º. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art 98º. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEGUNDO – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR

DE INTERESSES PARTICULARES

Art 99º. A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art 100º. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Art 101º. É assegurado ao funcionário o direito à para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art 102º. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art 103º. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particulares;
- c) condenação a pena privativa da liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art 104º. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art 105º. A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art 106º. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

PARÁGRAFO QUARTO – Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-la.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO QUINTO – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de convenção em dinheiro.

Art 107º. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art 108º. Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, IX do artigo 81.

Art 109º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111.

Art 110º. O funcionário que operar direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, pós semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art 111º. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata esse artigo.

Art 112º. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cargo exercido pelo servidor.

Art 113º. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou irmãos.

Art 114º. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art 115º. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art 116º. O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art 117º. Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário investido em mandato eletivo municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art 118º. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 119º. É assegurado ao funcionário requerer Poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesse legítimo.

Art 120º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art 121º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

PARÁGRAFO ÚNICO –O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art 122º. Caberá recurso: ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 123º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. ([Vide Lei nº 12.300, de 2010](#))

Art 124º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art 125º. O direito de requerer prescreve:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art 126º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art 127º. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art 128º. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art 129º. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art 130º. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art 131º. São deveres dos funcionários:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ([Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011](#)).

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art 132º. Ao funcionário é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio e nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transição for precedida de licitação; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art 133º. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEGUNDO – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art 134º. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

Art 135º. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art 136º. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art 137º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art 138º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art 139º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art 140º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art 141º. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. ([Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art 142º. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;

Art 143º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art 144º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 145º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art 146º. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art 147º. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 132, incisos X a XVII.

Art 148º. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada, a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido endividamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art 149º. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art 150º. A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art 151º. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art 152º. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art 153º. Configura abandono de cargo e ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art 154º. Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art 155º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art 156º. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo prefeito, Pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art 157º. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade a destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

PARÁGRAFO TERCEIRO – A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferido por autoridade competente;

PARÁGRAFO QUARTO – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 158º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art 159º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art 160º. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art 161º. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVISTO

Art 162º. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 163º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art 164º. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Comissão terá como secretário funcionário, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art 165º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art 166º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III – julgamento.

Art 167º. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art 168º. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art 169º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art 170º. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art 171º. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art 172º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art 173º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art 174º. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 172 e 173.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art 175º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art 176º. **Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art 177º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art 178º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art 179º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de nível igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art 180º. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art 181º. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art 182º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art 183º. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art 184º. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A autoridade julgadora a que der causa à prescrição de que trata o art. 157, do parágrafo primeiro, será responsabilizada na forma da lei.

Art 185º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art 186º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art 187º. O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art 188º. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art 189º. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art 190º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art 191º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art 192º. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 164.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

Art 193º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art 194º. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias assim exigirem.

Art 195º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art 196º. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art 197º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 198º. Considera-se dependente do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art 199º. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validades por 12 (doze) meses, devendo ser renovados findo esse prazo.

Art 200º. Para todos os efeitos previsto nesta lei, e em leis do Município, os exames de sanidade física ou mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

PARAGRÁFO PRIMEIRO – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade do municipal.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARAGRÁFO SEGUNDO – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art 201º. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Art 202º. É vedado ao funcionário servir sobre chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art 203º. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art 204º. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art 205º. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art 206º. Poderão ser admitidos para o cargo adequados funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

Art 207º. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art 208º. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art 209º. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 210º. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, na qualidade de servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações Públicas Municipais.

Art 211º. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior, informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das Leis Trabalhista (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

PARAGRÁFO PRIMEIRO – Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos pro concurso, e deste que optem pelo regime estatutário previsto nesses empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Jacuípe
Rua Prefeito Mário Acioly Wanderley, S/n – Centro
CEP 57.960-000 Jacuípe – Alagoas
C.G.C. 12.247.775/0001-74

PARÁGRAFO SEGUNDO – A opção de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

PARÁGRAFO QUARTO – Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâneos ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

PARÁGRAFO QUINTO – O concurso público previsto no parágrafo 3º deste artigo será realizado no prazo Máximo de até 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo quarto deste artigo serão assegurados quando da exoneração, todos de direitos previstos na legislação pertinente.

Art 212º. Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo quinto do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo segundo do mesmo, observado o interstício exigidos para fins de estabilidade.

Art 213º. A Procuradoria do Município recorrerá até a última instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art 214º. A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilidade de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art 215º. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art 216º. Os efeitos oriundos da presente Lei, serão retroativos a 01 de maio de 1993.

Art 217º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 218º. Revoga-se o que se dispuser em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, em 07 de junho de 1993.

Francisco de Assis Bispo
Prefeito